



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada à SEP/N 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF – CEP 70.730-521, vem à essa Suprema Corte, por intermédio de seu advogado e delegado nacional, com fundamento no artigo 102, §1º, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei n.º 9.882 de 1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face das reiteradas decisões do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Inquéritos n. 4.781 e 4.828, dos quais é Relator, por **frontal incompatibilidade e violação** aos preceitos fundamentais previstos na Carta Magna, extraídos de seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e artigo 220 e §§ 1º, 2º e 6º, pelos motivos que expõe a seguir.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.
CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

I – LEGITIMIDADE ATIVA

O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 9.882 de 1999 c/c o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

II – CABIMENTO DA ADPF CONTRA DECISÕES JUDICIAIS

No campo do processo objetivo, em se tratando de lesão a preceitos fundamentais resultante de ato do Poder Público, caberá o ajuizamento de ADPF, nos termos do previsto no artigo 1º da Lei n. 9.882 de 1999.

O Supremo Tribunal Federal, nos dizeres do Ministro Luís Roberto Barroso, já **“firmou-se no sentido da possibilidade de impugnação de decisões judiciais por meio da ADPF”**¹. Ao julgar a ADPF n. 548, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal se manifestou reconhecendo que **um conjunto de reiteradas decisões judiciais deve ser considerado ato do poder público passível de controle pela ADPF**. No caso, eram questionadas, via ADPF, decisões proferidas por juízes eleitorais.² **Recorde-se que a ADPF n. 548 foi julgada procedente, tendo declarado a nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas.**

No presente caso, é cabível Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por não haver outro meio hábil para se contestar a violação a normas fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. Essa Corte entende ser a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental subsidiária, devendo ser utilizada nos casos em que não há outra medida a ser adotada.

¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 355. (destacamos)

² PINHEIRO, Bruno. **Controle de constitucionalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, pp. 607-608.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

In casu, os atos do Poder Público que violam preceitos fundamentais, como restará comprovado, são atos que vêm sendo reiteradamente praticados pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal e Relator dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, Alexandre de Moraes. É importante destacar que atos de natureza não normativa, incluindo-se nesse rol as decisões judiciais, podem ser objeto de ADPF³.

Sobre o cabimento de ADPF quando o objeto de controle são atos de natureza judicial, Bruno Pinheiro afirma que

A lei não faz referência apenas a ato normativo, portanto, pode ser objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, qualquer ato do Poder Público, englobando os atos de **natureza normativa, administrativa e judiciais**.⁴

Em sua obra *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao tratar dos atos jurisdicionais como objeto de ADPF afirma que “em casos gravíssimos de erro *in procedendo* e *in iudicando*, com ameaça ou lesão a preceito fundamental e havendo relevância na controvérsia constitucional, não sendo possível produzir o resultado constitucionalmente adequado pelos mecanismos do processo subjetivo, será possível cogitar do cabimento de ADPF”.⁵

No presente caso, é importante destacar que o resultado que se busca não é capaz de ser produzido pelos mecanismos do processo subjetivo, inexistindo meios para que os preceitos fundamentais que vêm sendo reiteradamente violados pelas decisões do Ministro Alexandre de Moraes nos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 sejam tutelados.

Ainda, é nítida a **relevância constitucional da controvérsia** ora apresentada pois diversos valores constitucionalmente protegidos e considerados preceitos fundamentais por esse Tribunal estão sendo continuamente violados, vez que

³ PINHEIRO, Bruno. **Controle de constitucionalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 606.

⁴ PINHEIRO, Bruno. **Controle de constitucionalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 608.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 355.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

todos os requerimentos de acesso à integralidade dos autos dos Inquéritos apresentados até a presente data não surtiram qualquer efeito para conter essas violações. O que vem ocorrendo nos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 no que diz respeito aos preceitos ora defendidos é **incompatível com o Estado Democrático de Direito**.

O Ministro Gilmar Mendes suscita a problemática apresentada pelas “decisões de única ou de última instância que, por falta de fundamento legal, acabam por lesar relevantes princípios da ordem constitucional”⁶.

As decisões irrecuráveis proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, as quais negam acesso integral aos autos aos investigados e outras que se apresentam como mordças à liberdade de expressão, de informação e de imprensa, violam frontalmente o entendimento cristalizado pela Súmula Vinculante n. 14 e preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não comportam questionamento via Reclamação, pois a jurisprudência dessa Suprema Corte já consolidou o entendimento de que as suas decisões não podem ser questionadas por tal remédio jurídico.

Assim, a última ferramenta hábil a restaurar a ordem jurídica é, no caso concreto, a ADPF.

Segundo lição do Ministro Gilmar Mendes,

Se se admite, como expressamente estabelecido na Constituição, que os **direitos fundamentais vinculam todos os Poderes e que a decisão judicial deve observar a Constituição e a lei, não é difícil compreender que a decisão judicial que se revele desprovida de base legal afronta algum direito individual específico**, pelo menos na vertente do princípio da legalidade.⁷

As decisões aqui combatidas se enquadram perfeitamente na observação acima, já que **violadoras de direitos fundamentais reconhecidos como**

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: comentários à Lei n. 9.882, de 3-12-1999. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 73.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: comentários à Lei n. 9.882, de 3-12-1999. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 73. (destacamos)



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

preceitos fundamentais, não havendo base legal nem mesmo jurisprudencial para a sua manutenção, vez que **a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa são indissociáveis da existência de um Estado Democrático de Direito**, não sendo tolerado pela Constituição de 1988 o retorno da repressão a esses direitos, **não cabendo ao Poder Judiciário figurar uma um censor, que determina o que pode ou não pode ser veiculado publicamente!**

Não se pode olvidar que **o Poder Judiciário** (inclusive o Supremo Tribunal Federal), assim como a Administração, **está vinculado à Constituição Federal e às leis**, motivo que torna necessária a repressão de atos jurisdicionais contrários à ordem jurídica e à própria jurisprudência do Tribunal.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes, ao tratar da utilização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental relativamente aos atos jurisdicionais, assevera que “sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão revela-se grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial”⁸.

No caso ora em análise, é evidente a desconsideração por completo dos preceitos fundamentais apontados, sendo as reiteradas decisões proferidas pelo Ministro Relator dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 manifestamente arbitrárias, tendo, ainda, ultrapassado os limites impostos pela Constituição Federal de 1988, **atropelando a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa**, valores necessários à existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

III – DO OBJETO DA AÇÃO

Esta ADPF tem como finalidade reparar e evitar futuras lesões a

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira *apud* BARROSO, Luís Roberto, **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro...**, 2016, p. 355, nota n. 77.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público, no caso atos judiciais, que vêm violando explicitamente o **direito à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa, enquanto preceitos fundamentais**, nos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, ambos do STF e de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Os referidos inquéritos, conduzidos ao arrepio da Constituição Federal, violando direitos e garantias fundamentais, como já se suscitou, a título de exemplo, nas ADPF n. 704 e n. 719, **têm perseguido, sistematicamente, jornalistas e indivíduos com exposição pública relevante que, dentro da sua esfera de liberdades assegurada pela Constituição Democrática, manifestam-se, criticamente, acerca do atual cenário de graves instabilidades políticas e jurídicas pelo qual passa o país.**

Não há como negar que o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, vem atuando dentro da esfera política, afastando-se da sua função jurisdicional, sendo constante a concessão de entrevistas por membros dessa Corte, nas quais há manifestação de opiniões que fogem das suas competências típicas, tecendo críticas às atividades exercidas pelos outros Poderes, manifestações que ameaçam a estabilidade das instituições, o que, em países onde a separação dos Poderes existe e é respeitada, não é tolerada, pois se conhece o real risco de ruptura que gera.

Reiteradamente, o Ministro Relator dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 **vem proferindo decisões que têm como objeto a censura de opiniões e manifestações, em especial daqueles que criticam a atuação da Corte dentro e fora das suas competências constitucionalmente previstas**. Sob o pretexto de que tais manifestações atingem a honra, a imagem e até mesmo a segurança dos Ministros do STF, medidas excepcionais, como a prisão, são decretadas, sem que fundamentos concretos sejam apresentados e sem que as partes atingidas por essas medidas extremas tenham conhecimento do teor dos inquéritos e das decisões que resultam no cerceamento da sua liberdade de locomoção, de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa!

Um regime democrático exige a liberdade de manifestação e de circulação de informação. E é só por meio de uma imprensa livre que os cidadãos são



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

informados acerca da realidade, o que possibilita que o seu senso crítico seja desenvolvido, tornando possível a formação de opiniões. Não há democracia sem debates livres e sem meios de circulação de informações, críticas ou não.

A censura, seja ela prévia, seja ela posterior, é incompatível com um Estado Democrático de Direito. A maior prova disso foi o entendimento dessa Suprema Corte de que a **Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988**, conforme se depreende do julgamento da ADPF 130, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

As visões autoritárias que buscavam censurar e impedir a livre circulação de informações não encontram espaço no texto da atual Constituição da República. Medidas intimidatórias, que busquem desestimular o trabalho daqueles que se dedicam a propagar informações ao público, sejam essas informações críticas o quanto forem, não podem ser aceitas, em especial quando praticadas pela Corte que tem como função institucional resguardar a Constituição de 1988.

O guardião está vinculado à letra da Constituição da mesma forma que todos os demais indivíduos e instituições. **O STF não é maior do que a Constituição. Os seus ministros não são mais importantes do que o cidadão comum.** Eles estão ali exercendo um múnus público, devendo atender ao que determina a Constituição, e não à voz das ruas ou às suas opiniões particulares. O seu motivo de existir é a própria Constituição! Não há como inverter essa ordem lógica! O fundamento de validade dos atos praticados pelo STF é a Constituição de 1988. Qualquer ato praticado em desconformidade com a sua redação e essência, deve, de imediato, ser expurgado da ordem jurídica.

Quis custodiet ipsos custodes? Quem vigia os vigilantes? Quem guardará os guardiões? No caso brasileiros, os próprios guardiões guardam a si mesmos! E, aparentemente, as normas às quais devem observância não parecem mais lhes preocupar.

No âmbito dos referidos Inquéritos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, **diversos jornalistas têm sofrido um assédio judicial constante**, assistindo



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

à arbitrária violação de direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, considerados preceitos fundamentais, sem que saibam ao certo o que fundamenta a adoção de medidas excepcionalíssimas em seu desfavor, como a decretação de prisão temporária e buscas e apreensões midiáticas, a suspensão de mídias sociais, proibição de jornalistas de trabalharem, dentre outras medidas típicas de regimes autoritários que, distorcendo os dispositivos normativos, censuram a imprensa.

Não é por menos que o Brasil figura na posição 107 de 180 no *ranking* da 2020 *World Press Freedom Index* dos *Reporters without Borders*.⁹ Ao detalhar a situação pela qual passa o Brasil, afirma no seu sítio que:

“A confidencialidade das fontes dos jornalistas está sob constante ataque e muitos repórteres investigativos foram submetidos a processos judiciais abusivos.”¹⁰

A partir do momento em que um jornalista decide apresentar fatos controversos, inquietantes e provocadores, empregando métodos investigativos para possibilitar a existência do debate e até mesmo de controle das instituições democráticas, passa a correr riscos. **Mas veja-se, não se está a falar de riscos de retaliação de criminosos, mas sim das próprias instituições democraticamente instituídas!**

Infelizmente, são vários os exemplos que ilustram como essa danosa postura do STF, em especial a do Ministro Relator dos Inquéritos das “Fake News” e dos “Atos Antidemocráticos” - que são, diga-se de passagem, típicos casos de ações de regimes autoritários que não têm respeito nem deferência alguma à Constituição, às leis e à soberania popular -, vem afastando o STF, o guardião da Constituição, da sua função constitucionalmente prevista, ampliando o seu campo de atuação por vontade própria, sem que existam meios para freá-lo! Qualquer indivíduo preocupado com a preservação do regime democrático de Direito tem motivos para se preocupar!

⁹ 2020 WORLD PRESS FREEDOM INDEX. Reporters Without Borders, 2020. Disponível em: <https://rsf.org/en/ranking>. Acessado em: 15 julho 2020.

¹⁰ 2020 WORLD PRESS FREEDOM INDEX - BRAZIL. Reporters Without Borders, 2020. Disponível em: <https://rsf.org/en/brazil>. Acessado em: 15 julho 2020. No original: “The confidentiality of journalists’ sources is under constant attack and many investigative reporters have been subjected to abusive judicial proceedings”.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

E é diante desse tenebroso cenário que o papel dos jornalistas e de todos aqueles que se dispõem a participar do debate público informando e debatendo, ainda que de maneira crítica, se mostra indispensável.

Um dentre os diversos casos que merece destaque é o da “Revista Crusoé” e do sítio “O Antagonista”, que por decisão do Ministro Alexandre de Moraes do Inquérito das “Fake News”, censurou uma reportagem que referente ao Ministro do STF Dias Toffoli, hoje presidente dessa Corte.

No dia 15 de abril de 2019, o Ministro Alexandre de Moraes determinou, monocraticamente, a censura, ordenando que a revista Crusoé retirasse do ar imediatamente a reportagem de capa da revista intitulada “O amigo do amigo do meu pai”. Essa decisão também se estendia ao “Antagonista”. Além de impedir a veiculação da matéria de cunho **informativo**, a decisão determinou a intimação dos responsáveis pela publicação da reportagem para prestar depoimento.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, uma matéria que veiculava conteúdo informativo, de interesse público, havia “claro abuso no conteúdo da matéria veiculada”. Se esqueceu o Ministro de que a matéria foi produzida levando em consideração um documento presente nos autos da Operação Lava Jato.

Marcelo Odebrecht, respondendo a um pedido da Polícia Federal, afirmou que o codinome “amigo do amigo de meu pai” correspondia a Dias Toffoli. Ou seja, trata-se de um documento formalizado em um procedimento legal. Os censurados nada mais fizeram do que **INFORMAR** o teor daquela documentação, não cabendo, em hipótese alguma, a alegação da Procuradoria-Geral da República de se tratar de caso de *fake news*, já que o documento existe.

Pensa-se que, caso a matéria fosse hábil a ofender o Ministro Dias Toffoli, deveria ter procurado as vias ordinárias para ser reparado e não recorrer ao Inquérito que ele mesmo determinou a instauração e escolheu, sem sorte, o relator.

É inaceitável a utilização de instrumentos estatais para atender a interesses pessoais. Foi dada a reportagem censurada uma roupagem que não lhe servia.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Uma suposta ofensa à honra do Ministro Dias Toffoli foi transformada em uma “ameaça à instituição STF”, de modo a enquadrá-la no Inquérito das “Fake News”, sem que a reportagem veiculasse uma, já que baseada em um documento real e existente.

Observe-se que a reportagem se limitou a informar os fatos, uma realidade documentada. Não inventou a existência de um documento para criar um fato político, via *fake news*, como fez parecer a decisão do Relator e o parecer da PGR.

É importante recordar que nesse caso de censura, **integrantes da própria Corte se posicionaram contrários à medida de censura adotada**. O Ministro Marco Aurélio, na ocasião, em entrevista à Rádio Gaúcha, **classificou a decisão do Ministro Alexandre de Moraes como “mordaca”**:

"Mordaca, mordaca. Isso não se coaduna com os ares democráticos da Constituição de 1988. Não temos saudade de um regime pretérito. Não me lembro, nem no regime pretérito, que foi um regime de exceção, coisas assim, tão violentas como foi essa. Agora o ministro deve evoluir, deve afastar, evidentemente, esse crivo que ele implementou".¹¹

O Ministro Celso de Mello se manifestou afirmando que **a censura, ainda que ordenada pelo Poder Judiciário, é ilegítima, autocrática e incompatível com liberdades fundamentais, com a liberdade de expressão e de imprensa**.¹² Ainda, destacou que

“Eventuais abusos de liberdade de expressão poderão constituir objeto de responsabilização ‘a posteriori’, sempre, porém, no âmbito de processos judiciais regularmente instaurados nos quais fique assegurada ao jornalista ou ao órgão de imprensa a

¹¹ ‘Mordaca’, diz Marco Aurélio sobre decisão do STF de tirar reportagens do ar. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/04/18/foi-mordaca-diz-marco-aurelio-sobre-decisao-do-stf-de-tirar-reportagens-do-ar.ghtml>. Acessado em: 15 de julho de 2020.

¹² Alexandre de Moraes revoga decisão que censurou reportagens de ‘Crusoe’ e ‘O Antagonista’. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/18/alexandre-de-moraes-revoga-decisao-que-censurou-reportagens-de-crusoe-e-antagonista.ghtml>. Acessado em: 15 de julho de 2020.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

prerrogativa de exercer, de modo pleno, sem restrições, o direito de defesa, observados os princípios do contraditório e da garantia do devido processo legal!”¹³

Dentro do próprio STF paira um dissenso acerca dessas medidas que atropelam os meios próprios para apurar eventuais abusos de liberdade de expressão. Não se pode discordar com uma reportagem ou fala jornalística e, violando a ordem jurídica vigente, adotar medidas com a censura, buscas e apreensões e até mesmo prisão. É nítido o caráter intimidador de tais medidas, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Outra situação que merece atenção pela gravidade das violações a preceitos fundamentais são as **buscas e apreensões** decretadas nos autos desses Inquéritos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Para citar dois exemplos, foram objeto de busca e apreensão os **jornalistas Allan dos Santos, do “Terça Livre”, e Bernardo Küster, do “Brasil sem Medo”**. O primeiro, foi alvo de 2 (dois) mandados de busca e apreensão, um mandado em cada Inquérito. O argumento comumente utilizado pelo Relator dos inquéritos é o de que os documentos e informações juntados aos autos dos inquéritos **fornecem sérios indícios da prática de crimes**. Ocorre que até a presente data, não foi fornecida a íntegra dos autos de nenhum dos dois inquéritos a nenhum dos investigados, impossibilitando se ter conhecimento da existência de fatos que justifiquem as medidas extremadas tomadas contra os investigados.

O jornal **Folha Política** também foi alvo de busca e apreensão determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes, oportunidade na qual foram apreendidos equipamentos do jornal, impossibilitando a continuidade das suas atividades, **ação equivalente ao fechamento do jornal**. Em um Estado Democrático de Direito, o fechamento de um jornal é ato intolerável, em especial quando a ordem é emanada pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo relatos do Folha Política, o delegado encarregado da operação não soube dizer qual era o crime sendo investigado, tendo mencionada vagamente “fake news” e “financiamento de manifestações

¹³ Censura é 'ilegítima', 'autocrática' e 'incompatível' com liberdades fundamentais, diz Celso de Mello. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/18/censura-e-ilegitima-autocratica-e-incompativel-com-liberdades-fundamentais-diz-celso-de-mello.ghtml>. Acessado em: 15 de julho de 2020.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

antidemocráticas”.¹⁴

O Ministro Relator separa os documentos que quer e os disponibiliza, negando acesso à íntegra dos autos, violando a própria jurisprudência sedimentada pela Corte no enunciado da Súmula Vinculante n. 14, o que é objeto da ADPF n. 719.

Ambos alvos das buscas e apreensões se manifestam publicamente, tecendo críticas ao atual cenário pelo qual passa o país, criticando também, quando se mostra pertinente, a atuação do Supremo Tribunal Federal, tanto na sua atuação jurisdicional como na sua atuação política.

Ocorre que as críticas parecem não ser bem aceitas por alguns membros da Corte, motivo utilizado para a instauração dos Inquéritos das “Fake News” e dos “Atos Antidemocráticos”, que são obscuros, violam direitos e garantias fundamentais dos investigados e dos seus advogados, têm objetos amplos e são conduzidos de forma inquisitorial, não concedendo sequer acesso à íntegra dos autos.

Uma crítica à uma ação de determinado Ministro pode ser considerada um ato antidemocrático em um piscar de olhos. Uma simples contestação das condutas da Corte pode ser considerada uma tentativa de atacá-la. Uma notícia puramente informativa, ainda que com teor crítico, pode ser considerada uma *fake news*, ainda que baseada em fatos documentados, como ocorreu no caso da “Revista Crusoé” e do sítio “O Antagonista”. **Ou seja, a liberdade de expressão em sentido amplo e a liberdade de imprensa estão com os seus dias contados, já que estão constantemente sendo submetidas à censura realizada pelo Supremo Tribunal Federal por meio dos Inquéritos das “Fake News” e dos “Atos Antidemocráticos”.**

A árdua luta da imprensa por liberdade de se manifestar, de informar, de esclarecer e propiciar o debate parece estar se perdendo frente à um avanço autoritário que busca intimidar todos os que não concordam com tudo que é feito e decidido por essa Corte. Aparentemente, os esforços empregados para reconhecer a extensão e intensidade da liberdade de expressão e de imprensa quando do reconhecimento da incompatibilidade

¹⁴ Disponível em: <https://relevante.news/politica/alexandre-de-moraes-determina-busca-e-apreensao-de-equipamentos-do-jornal-folha-politica/>. Acessada em: 15 julho 2020.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

da Lei de Imprensa com a nova ordem constitucional inaugurada em 1988 estão sendo fluindo pelo ralo.

Como antes dito, são diversos os casos nos quais a liberdade de expressão e de imprensa tem sido ameaçada por decisões e ações dessa Corte. São casos de censura, de buscas e apreensões sem que haja fundamentos que autorizem medidas tão excepcionais - além de se tratar da via inadequada (inquéritos instaurados pela própria vítima, que os conduz e depois julgará os fatos apurados) -, e de prisões abusivas.

Um dos casos mais emblemáticos é o caso **do jornalista Oswaldo Eustáquio**, que foi arbitrariamente preso por ordem do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito dos “Atos Antidemocráticos”, tendo permanecido detido por 10 (dez) dias. Ainda, determinou o Ministro Relator que Oswaldo Eustáquio fique afastado de suas redes sociais, em um ato claro de censura, tolhendo a sua liberdade de expressão bem como a provisão de seu sustento e de sua família.

A atual Constituição não prevê a censura prévia, pelo contrário, ela é bem clara ao tratar sobre o tema no seu artigo 5º, IX, afirmando que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**”. Ou seja, caso haja um exercício abusivo da liberdade de expressão e de imprensa, existem remédios próprios para corrigir os eventuais danos causados, como afirmou o Ministro Celso de Mello, não cabendo a quem quer que seja **censurar** o exercício desses direitos.

A prisão de jornalistas é ato típico de regimes autoritários antidemocráticos. Uma das alegações sustentada pelo Ministro Relator ao decretar a prisão de Oswaldo Eustáquio foi a “possibilidade de fugir do país”. A pergunta que paira no ar é: fugir do que e de quem? Em momento algum foi intimado acerca de procedimento investigatório algum. Não havia ordem de que estaria proibido de transitar livremente pelo território nacional. Ou seja, tal justificativa não parece plausível, aparentando ser uma tentativa de justificar o injustificável: a prisão de um jornalista por exercer liberdades que lhe são asseguradas pela Constituição Federal de 1988!

Esse conjunto de fatos, aqui exemplificados pela **censura** sofrida pela



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

“Revista Crusoé” e pelo sítio “O Antagonista”, pelas **buscas e apreensões** infundadas e abusivas sofridas por diversas pessoas que, dentro das suas liberdades constitucionalmente asseguradas, criticam a atuação do Supremo Tribunal Federal, citando-se como exemplo o ocorrido com Allan dos Santos e Bernardo Kuster e a **gravíssima e abusiva prisão** de Oswaldo Eustáquio, demonstram claramente a violação de preceitos fundamentais que vem sendo perpetrada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no âmbito dos Inquéritos das “Fake News” e dos “Atos Antidemocráticos”, o que se passa a demonstrar a seguir.

IV – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS OFENDIDOS

As reiteradas decisões que **censuram o exercício das liberdades de expressão e de imprensa, determinam buscas e apreensões abusivas e sem respaldo legal, negam acesso aos elementos de prova utilizados para justificar tais medidas, e decretam a prisão de jornalistas** violam os seguintes preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988: **direito à liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, IV), de expressão e de comunicação (artigo 5º, IX), de informação (artigo 5º, XIV) e de imprensa (artigo 220), enquanto preceitos fundamentais.**

A Constituição de 1988 consagra a **liberdade de expressão**, de informação, de manifestação e de imprensa como direitos fundamentais e requisitos à existência de um regime verdadeiramente democrático. **Onde há censura, não há democracia! Visões de mundo contrapostas são comuns e fazem parte de um debate plural. Não é pelo simples fato de não concordar com a visão oposta ou não aceitar críticas, por mais contundentes que sejam, que a adoção de medidas extremas esteja autorizada, como a censura, buscas e apreensões infundadas e decretação de prisões!**

No seu **artigo 5º, IV**, a Constituição Federal determina que **“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”**. Uma das finalidades da liberdade de manifestação do pensamento é **conter o poder político**, que se exercido sem limites e sem controle algum, se torna uma ameaça à liberdade individual. Destaque-se que desde a independência do Brasil, nos dizeres de Daniel Sarmiento, “a proteção da



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

liberdade de expressão tem figurado em todas as nossas Constituições”.¹⁵

Fez bem a Constituição de 1988 proteger, de forma expressa, a liberdade de expressão, que abarca a liberdade de crítica, seguindo constituições de outras nações econômica e socialmente desenvolvidas, como bem aduz Daniel Sarmento:

“A liberdade de expressão é protegida pela maioria das Constituições democráticas contemporâneas, cabendo destacara a norte-americana (1ª Emenda), a alemã (art. 5º), a portuguesa (arts. 37 e 38); a espanhola (art. 20), a italiana (art. 21), a francesa (Preâmbulo da Constituição de 1958 c/c art. 11 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), a canadense (art. 2(b) da Carta de Direitos e Liberdades de 1982), a argentina (arts. 14 e 32) e a mexicana (art. 6º), dentre tantas outras”.¹⁶

Além de ser direito previsto em diversas Constituições, também se encontra protegido no âmbito do Direito Internacional, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19) e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19). Já no âmbito regional, destaque-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), bem como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 11).¹⁷

Essa Corte já se manifestou em diversas oportunidades acerca do tema, reconhecendo a força da liberdade de expressão. Cite-se como exemplo a ADPF 130, de relatoria do Ministro Ayres de Britto, ocasião na qual o STF declarou a não recepção de todos os dispositivos da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), por tê-la considerada incompatível com o regime constitucional da liberdade de imprensa instaurado com a Constituição de 1988. Outra ocasião na qual esse entendimento foi reafirmado foi no julgamento da ADPF 4.815, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo o STF afastado

¹⁵ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.

¹⁶ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.

¹⁷ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

a exigência de autorização prévia para publicação de biografias.

Daniel Sarmiento afirma que a liberdade de expressão é essencial à garantia da democracia:

“Outro argumento importantíssimo é a garantia da democracia. O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva. Para que esta participação seja efetiva e consciente, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões. Ademais, elas devem ter a possibilidade de tentar influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus concidadãos. Por isso, a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão”.¹⁸

A construção de um espaço de debate plural, essencial em uma democracia, impõem a liberdade de expressão. Tanto a manifestação do pensamento como a divulgação de fatos são abarcadas pela liberdade de expressão. Continua Daniel Sarmiento e assevera que:

“Todo e qualquer conteúdo de mensagem encontra-se *prima facie* salvaguardado constitucionalmente, por mais impopular que seja. Aliás, um dos campos em que é mais necessária a liberdade de expressão é exatamente na defesa do direito à manifestação de ideias impopulares, tidas como incorretas ou até perigosas pelas maiorias, pois é justamente nestes casos em que ocorre o maior risco de imposição de restrições, como assentou

¹⁸ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

com propriedade o STF, no julgamento da ADPF 187, que versou sobre a chamada ‘Marcha da Maconha’¹⁹

Por mais impopular que seja a mensagem, estará ela abarcada pela liberdade de expressão! Não cabe ao Estado ou a quem quer que seja censurar mensagens, por mais polêmicas e críticas que sejam!

Portanto, uma sociedade democrática tem como um dos seus pilares a liberdade de expressão, sendo a sua garantia indispensável para o seu bom funcionamento, consolidação e desenvolvimento. Qualquer tentativa de violar esse Direito deve ser imediatamente rechaçada.

“Já a dimensão objetiva da liberdade de expressão deriva do reconhecimento de que, além de direito individual, ela acolhe um valor extremamente importante para o funcionamento das sociedades democráticas, que deve ser devidamente protegido e promovido. Esse valor deve se irradiar por todo o ordenamento jurídico, guiando os processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral. Ademais, da dimensão objetiva decorre também o dever do Estado de criar organizações e procedimentos que deem amparo ao livre exercício de tal direito fundamental”²⁰

Já no seu **artigo 5º, IX**, a Constituição de 1988 prevê que **“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”**. Aqui, é possível observar que o constituinte teve como objetivo **alargar ao máximo o raio da proteção da liberdade de expressão**, como afirma Daniel Sarmento:

“Os termos empregados pelo constituinte tiveram o propósito de alargar ao máximo o raio da proteção da liberdade de expressão. Com efeito, ainda que se possa estabelecer definições

¹⁹ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.

²⁰ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

mais ou menos restritas para o que seja atividade “artística”, ou “científica”, **as expressões “atividade intelectual” e “de comunicação” são amplas o suficiente para abarcarem sob o pálio do direito fundamental em análise todo tipo de manifestação de ideias, opiniões ou sentimentos, e ainda a transmissão de informações sobre qualquer tema ou assunto**”.²¹

Outra questão veiculada por esse dispositivo é a **VEDAÇÃO DE CENSURA**. Trata-se de um dos aspectos centrais da liberdade de expressão, sendo comum que em regimes autoritários ocorra a censura de ideias e informações que não convêm aos governantes. Mas a censura não se restringe a regimes autoritários, podendo ser utilizada como instrumento das majorias ou dos que estão em posição de vantagem política, econômica ou jurídica, para manter o *status quo* ou calar os seus críticos. Segundo Daniel Sarmento, “O constituinte brasileiro foi muito firme nesta matéria, ao proibir peremptoriamente a censura”.²²

No presente caso, ficam evidenciados reiterados casos de censura prévia e posterior, tendo sido adotadas medidas desproporcionais, como a censura, buscas e apreensões e até mesmo decretação de prisões! A censura, em sentido mais amplo, vai além da censura prévia, abrangendo também a censura que ocorre após a manifestação.

Em se tratando de ofensa a honra, imagem, dignidade ou até mesmo em casos de prática de condutas passíveis de penalização penal, devem ser utilizados os instrumentos constitucionalmente previstos para a correção de ilicitudes, não cabendo ao próprio Supremo Tribunal Federal, de acordo com o que lhe convêm, decidir quais medidas serão tomadas, por mais desproporcionais, abusivas e inconstitucionais que sejam.

A Constituição de 1988 inovou, positivando o direito fundamental ao

²¹ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IX in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.

²² SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IX in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

acesso à informação, no seu **artigo 5º, XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”**.

Com isso, o direito de se informar ganha proteção constitucional, direito fortemente conectado ao direito à liberdade de expressão, de manifestação, de comunicação ao direito de se informar, previstos nos incisos IV e IX, também do artigo 5º. Sobre o tema, Wilson Steinmetz afirma que:

“O direito fundamental de acesso à informação contribui para a livre formação das ideias, opiniões, avaliações, convicções e crenças da pessoa sobre assuntos ou questões de interesse público, relativos ao Estado e à sociedade civil, e de interesse individual ou de grupo. Contribui para o livre, consciente e responsável desenvolvimento da personalidade. Por fim, contribui para a preservação e desenvolvimento do pluralismo político (art. 1º, V) e, por consequência, do regime democrático”.²³

A partir do momento em que manifestações são censuradas, buscas e apreensões são realizadas com a finalidade de intimidar jornalistas e, prisões são decretadas sem que exista materialidade e perigo real que justifique tal medida, é a manutenção do regime democrático que está em risco. A livre circulação de informações é necessária para que os indivíduos tenham acesso a informações, estando esses direitos intrinsecamente conectados.

Por fim, quanto aos preceitos fundamentais claramente violados por meio das reiteradas decisões proferidas nos autos dos Inquéritos das “Fake News” e dos “Atos Antidemocráticos”, a Constituição tutela no seu artigo 220 a liberdade de imprensa:

²³ STEINMETZ, Wilson. Comentários ao art. 5º, XIV in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Os meios de comunicação social exercem uma função de controle permanente sobre o governo, os governantes e os detentores de poder social, inclusive os membros do Poder Judiciário, que na atualidade exerce um intenso papel de controle político. É por meio da informação que abusos são expostos, tornando-se passíveis de crítica pelo público. Ainda, são as informações que os meios de comunicação social fornecem aos indivíduos, apresentando-lhes pontos de vista distintos, que possibilitam a construção de uma massa crítica, apta a participar dos debates públicos. Nos dizeres de Daniel Sarmiento:

“Não há melhor maneira de combater o vício do que expô-lo aos olhos do público. Daí a importância da liberdade de informação jornalística para o enfrentamento dos males que afligem a sociedade. Ademais, essa liberdade propicia ao cidadão o conhecimento de fatos e versões que são importantes para que ele



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

possa formar as suas próprias convicções sobre os temas mais variados”.²⁴

Cercear o exercício desse conjunto de direitos fundamentais consagrados como preceitos fundamentais é inconstitucional, devendo todos os atos que tenham como finalidade limitar a liberdade de expressão e de imprensa, bem como os seus corolários, ser declarados nulos por afronta direta ao texto da Constituição de 1988!

Destaque-se ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 19, tutela a liberdade de opinião e de expressão, de ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Nesse mesmo sentido a Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu artigo 13.1 tutela a liberdade de expressão, de informar e de ser informado.

Tamanha é a relevância desse conjunto de preceitos fundamentais acima suscitados que essa Corte, quando do julgamento da liminar na ADPF n. 601, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu no sentido de

“determinar que as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística”.

Ao justificar a sua decisão, o Ministro Gilmar Mendes suscitou a liberdade de expressão e de imprensa, previstas nos artigos 5º, XIV e 220, da Constituição de 1988. A Constituição Federal não autoriza a instrumentalização da máquina estatal para tolher do profissional o direito constitucional de livremente obter, receber e transmitir informações e ideais.

²⁴ SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 220 *in* CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O Ministro Gilmar Mendes, citando o caso *New York Times Co. v. United States* (1971), julgado pela Suprema Corte norte-americana, destacou que o Justice Black consagrou a **liberdade de imprensa e de expressão como instrumentos que devem servir aos governados e não aos governantes, sendo que somente uma imprensa livre e sem restrições pode efetivamente expor os atos equivocados dos membros do Estado, sendo a verdadeira forma de controle social da atuação dos governantes.**²⁵

E é exatamente isso que se pleiteia aqui: a garantia da liberdade de expressão e de imprensa, por mais críticas que sejam as pautas defendidas, ainda que contrárias aos posicionamentos jurisdicionais e políticos desse Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que como os demais órgãos de Estado, o Supremo Tribunal Federal também se submete ao escrutínio público, devendo agir conforme determina a Constituição Federal.

A liberdade de expressão e de imprensa é indispensável ao exercício desse controle. Uma vez censurada, perseguida, intimidade e ameaçada, não é só a imprensa que estará sendo atingida, mas também a democracia!

Por fim, destaque-se que as decisões aqui combatidas contradizem o que determina a Constituição Federal de 1988 bem como o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal explicitado em diversas ocasiões, situações nas quais reconheceu a intensidade e amplitude das liberdades de expressão e de imprensa protegidas pela Constituição de 1988, que não admitem censura e nem restrição.

V – DO PEDIDO CAUTELAR

No caso em análise, o *fumus boni juris* está configurado, vez que as decisões judiciais proferidas pelo Ministro relator Alexandre de Moraes, nos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, violam frontalmente o **direito à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de**

²⁵ Extraído da decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 601.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

imprensa, enquanto preceitos fundamentais e de extrema relevância para a manutenção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

O *periculum in mora* é nítido, vez que diversas medidas vêm sendo tomadas no âmbito dos referidos Inquéritos, como atos de censura, buscas e apreensões e prisões temporárias, gerando danos que são irreparáveis. Some-se a isso o fato de que em diversos casos os investigados destinatários dessas medidas extremadas sequer sabem quais são os argumentos apresentados pelo Relator para determinar a realização dessas diligências. A gravidade da situação exige um agir eficaz, que evite a irreparável quebra da ordem constitucional vigente, de modo a impedir que novos atos sejam praticados em desconformidade com o que determina a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como a tutela das liberdades fundamentais do homem, protegidas pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, **requer** desde logo o **deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender as decisões do Ministro Alexandre de Moraes, Relator dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, ambos do STF**, que autorizam a adoção de medidas que violam o **direito à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa**, enquanto preceitos fundamentais, evitando a censura prévia ou posterior, diligências de busca e apreensão com caráter nitidamente intimidatório e decretação de prisões sem que exista materialidade ou qualquer risco à ordem pública; e que **seja afastada qualquer interpretação que busque limitar os mais elementares direitos constitucionalmente assegurados.**

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

(a) em **caráter antecipatório e liminar, a pronta sustação das decisões já proferidas e que venham a ser proferidas pelo Ministro Relator** no âmbito dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 que violam o **direito à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão,**



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

de comunicação, de informação e de imprensa, e que determinam medidas de censura, diligências de busca e apreensão, proibição do exercício do jornalismo e decretação de prisões sem que haja fundamentos legais, materialidade e real risco à ordem pública, **bem como afastando toda interpretação que autorize a prática desses atos inconstitucionais**; e

(b) ao final, que seja julgada procedente esta ADPF, para que se **declare a nulidade dos atos praticados ora impugnados**, bem como de **quaisquer outros que venham a ser produzidos** e aqui não abordados, bem como a **declaração da inconstitucionalidade da interpretação que busca limitar o direito à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa**, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Pede deferimento.

Brasília - DF, 16 de julho de 2020.


Luiz Gustavo Pereira da Cunha
OAB/RJ 137.677 e OAB/DF 28.328



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 – Instrumento de mandato

DOC. 02 – Cadastro no CNPJ

DOC. 03 – Estatuto do PTB

DOC. 04 – Ata da Convenção do PTB Nacional

DOC. 05 – Notícias jornalísticas

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br